

Autos nº 10504-39.2012.811.0042 - Cód. nº 330302.

#### VISTOS.

Trata-se de Ação Penal que o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL move em face de FÁBIO FERREIRA RODRIGUES, pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 342, §1º do Código Penal.

Às fls. 324/325, este Juízo recebeu a denúncia, bem como determinou a citação do acusado.

Às fls. 360/380 a defesa do acusado FABIO FERREIRA RODIRGUES apresentou Resposta à Acusação.

1-L



Às fls. 385/386, consta decisão deste Juízo rejeitando as teses defensivas em Resposta à Acusação, bem como designou Audiência de Instrução e Julgamento.

Às fls. 395, consta o Termo de Audiência de Instrução e Julgamento, no qual redesignou a Audiência de Instrução e Julgamento, tendo em vista a ausência das testemunhas de acusação e do acusado.

Às fls. 406, consta novo Termo de Audiência de Instrução e Julgamento, no qual redesignou a Audiência de Instrução e Julgamento, tendo em vista a ausência do acusado, de seu Advogado (a), bem como das testemunhas de acusação.

Às fls. 417, consta novo Termo de Audiência de Instrução e Julgamento, no qual DECRETOU a revelia do acusado, com fulcro no artigo 367, segunda parte do Código de Processo Penal, bem como determinou o prosseguimento da instrução, sendo inquirida a testemunha comum MARCIO COSTA DOS SANTOS.

Outrossim, designou Audiência de Instrução e Julgamento, em continuação, para o dia 05.08.2019, ocasião em que seria inquirida a testemunha de acusação MARCIA JAQUES BRANDÃO.

Às fls. 423, consta o Termo de Audiência de Instrução e Julgamento, em continuação, no qual redesignou a Audiência, tendo em vista a ausência da defesa do acusado, muito embora devidamente intimada para o ato.



Às fls. 427, consta novo Termo de Audiência de Instrução e Julgamento, em continuação, no qual nomeou o Nobre Defensor Público para o ato, tendo em vista que a Advogada, devidamente intimada, não compareceu ao ato pela segunda vez, bem como foi inquirida a testemunha comum MARCIA JAQUES BRANDÃO.

Outrossim, determinou que as partes se manifestassem na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal.

Às fls. 431/433, o Nobre Defensor Público pugnou pela reforma da decisão que decretou a revelia do acusado e anulação dos atos realizados posteriormente a esta decisão, bem como a intimação pessoal do acusado em todos os endereços constantes nos autos, para constituir nova defesa ou consentir com a nomeação da Defensoria Pública.

# É o relatório. Decido.

Compulsando detidamente os autos, verifico que este Juízo recebeu a denúncia às fls. 324/325, bem como que no ato da citação, o Oficial de Justiça foi atendido pela irmã do acusado, que informou que o mesmo havia se mudado, sem saber informar o endereço.

Outrossim, verifico que mesmo sem a citação pessoal, o acusado constituiu Advogada nos autos, e apresentou Resposta à Acusação, dando prosseguimento ao feito, conforme consta às fls. 360/382, sendo



rejeitada por este Juízo às fls. 385/386 e designado Audiência de Instrução e Julgamento.

Diante disso, foram realizadas diversas tentativas para a intimação do acusado, não sendo possível, conforme consta às fls. 394 e 397.

Em razão disso, a defesa do acusado foi intimada para apresentar o novo endereço do mesmo, permanecendo inerte, conforme consta às fls. 400 e 403.

Destarte, às fls. 417, este Juízo decretou a revelia do acusado em Audiência e determinou o prosseguimento da instrução processual, inquirindo a testemunha comum MARCIO COSTA DOS SANTOS, bem como designou Audiência de Instrução e Julgamento, em continuação, para a inquirição da testemunha faltante.

Aberto o Termo de Audiência de Instrução e Julgamento, em continuação, às fls. 423, ficou constatado a ausência da Advogada do acusado, embora tenha sido devidamente intimada, em razão disso, a Audiência foi redesignada.

Às fls. 427, consta outro Termo de Audiência de Instrução e Julgamento, no qual ficou constatado a ausência da Advogada pela segunda vez, sendo que foi devidamente intimada, diante disso, foi nomeado o Nobre Defensor Público para o ato.



Encerrada a instrução processual, foi determinado que as partes fossem intimadas para se manifestarem na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal.

Destarte, o digno Representante do Ministério Público, às fls. 430-v, informou que não tem nada a requerer na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, todavia, o Nobre Defensor Público pugnou pela reforma da decisão que decretou a revelia do acusado e anulação dos atos realizados posteriormente a esta decisão, bem como a intimação pessoal do acusado em todos os endereços constantes nos autos, para constituir nova defesa ou consentir com a nomeação da Defensoria Pública.

#### Pois bem.

Analisando detidamente os autos, verifico que o pleito de fls. 431/433, **não merece prosperar**, tendo em vista que foram realizadas várias tentativas de citação e intimação do acusado, não obtendo êxito, bem como que a Advogada constituída nos autos fora intimada para apresentar novo endereço do acusado, permanecendo inerte, conforme consta às fls. 400 e 403.

Outrossim, verifico que a Advogada constituída nos autos, devidamente intimada pelo DJE, não compareceu a duas Audiências, e, em razão destes fatos, o Nobre Defensor Público foi nomeado para realização do ato.



Sendo assim, a decretação da revelia do acusado ocorreu tendo em vista que conforme consta das intimações, o mesmo mudou de endereço, sem comunicar ao Juízo.

Neste sentido, o artigo 367 do Código de Processo Penal dispõe que:

"Art. 367. O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, <u>no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo."</u>

No mesmo seguimento, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RÉU CITADO, MAS, POSTERIORMENTE, NÃO LOCALIZADO PARA INTERROGATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ART. 367 DOCPPAUSÊNCIA DENULIDADE.AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 367 do CPP "O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao Juízo". Agravo regimental desprovido. (STJ-AgRg no REsp: 1227066 ES 2010/0211485-9, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento:



13/06/2017, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação 23/06/2017)

Isto posto, considerando que a decretação de sua revelia ocorreu pelo fato de que o acusado teria se mudado sem comunicar ao Juízo, conforme consta nas certidões, **INDEFIRO** o pleito de nulidade dos atos processuais.

Outrossim, considerando que a Advogada do acusado permaneceu inerte e não compareceu as Audiências, <u>INTIME-SE</u> o acusado pessoalmente, para informar se deseja ser assistido pela Defensoria Pública para apresentação das suas Alegações Finais.

Não sendo possível a citação pessoal, **<u>DETERMINO</u>**, desde já, a **<u>EXPEDIÇÃO DE EDITAL DE CITAÇÃO</u>**, conforme disposto no art. 361 do CPP.

Após, o decurso do tempo sem manifestação do acusado, **REMETAM-SE** os autos ao Ministério Público para apresentação das Alegações Finais.

Após, <u>REMETAM-SE</u> os autos a Defensoria Pública para a mesma finalidade.

Tudo cumprido, **<u>RETORNEM-ME</u>** os autos conclusos.

Às providências.



**CUMPRA-SE** 

Cuiabá/MT, 25 de Março de 2020.

Ana Cristina Silva Mendes

Juíza de Direito